



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 021, de 2018-CN

PARECER Nº , DE 2018-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 021, de 2018-CN que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **HIRAN GONÇALVES**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 021, de 2018-CN (Mensagem nº 385/2018, na origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 180.686.295,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00132/2018/MP, de 2 de julho de 2018, que acompanha a proposição, informa que a o crédito permitirá:

a) no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração direta, viabilizar o pagamento da integralização de cotas em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b) no Ministério das Cidades, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, a manutenção dos sistemas de trilhos e o funcionamento adequado dos equipamentos operados pela Empresa, na região metropolitana de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nas cidades de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Maceió, no Estado de Alagoas; João Pessoa, no Estado da Paraíba; Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais; e Recife, no Estado de Pernambuco.

Segundo a referida Exposição de Motivos, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, ainda, em atendimento ao que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, desse Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 021, de 2018-CN

Acrescenta que a alteração orçamentária proposta está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidas para o corrente exercício.

Por fim, destaca que o presente crédito decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2018, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta também atende o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2018, em especial quanto às prescrições do art. 44², quais sejam, restringe-se

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

² Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018): “Art. 44. (...)”

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2018.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)”

§ 11. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 021, de 2018-CN

a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desse crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual.

II.1 Análise da Emenda

A emenda apresentada ao presente PLN de Crédito Suplementar propõe a supressão do cancelamento de R\$ 80,0 milhões da dotação destinada para o cartão reforma, com o conseqüente cancelamento do acréscimo proposto para a ação Funcionamento dos Sistemas de Transportes Ferroviários Urbano de Passageiros, na Unidade Orçamentária Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Apesar de concordarmos com a relevância da ação orçamentária relativa ao Cartão Reforma, verificamos que o montante empenhado até o dia 17 de outubro de 2018 foi de apenas R\$ 3,2 milhões. Ademais, o montante autorizado no orçamento, conforme dados obtidos nesta mesma data, é de R\$ 595,6 milhões. Esses dados se coadunam com o argumento constante na Exposição de Motivos de que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Por esse motivo, e ciente da importância da destinação de recursos para a manutenção dos sistemas de trilhos e o funcionamento adequado dos equipamentos operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, propomos a rejeição no mérito da emenda.

III. VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

- 1. Aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2018-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo;**
- 2. Rejeição da emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 021, de 2018-CN

DEMONSTRATIVO - PARECER À EMENDA APRESENTADA
(art. 70, III, "a" da Resolução 1/2006-CN)

Emenda com parecer pela rejeição

<i>Emenda nº</i>	<i>Autor</i>
1	Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator